

**CONSULTA PRÉVIA: "AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DOS
ESPETÁCULOS PRODUZIDOS PELO COLISEU DO PORTO"**

CADERNO DE ENCARGOS

dezembro, 2019



Índice

PARTE I: CLAUSULAS JURÍDICAS.....	4
I – Disposições Gerais.....	4
Artigo 1.º.....	4
Objeto do Contrato	4
Artigo 2.º	4
Disposições por que se rege o contrato.....	4
Artigo 3.º	5
Preço base.....	5
Artigo 4.º	5
Princípio Geral de Responsabilidade.....	5
Artigo 5.º	6
Obrigações do Adjudicatário.....	6
Artigo 6.º	7
Conformidade de Execução dos Serviços.....	7
Artigo 7.º	7
Subcontratação	7
Artigo 8.º	8
Dever de Informação	8
Artigo 9.º	9
Preço Contratual	9
Artigo 10.º.....	9
Condições de Pagamento	9
Artigo 11.º.....	9
Prazo do Contrato	9
II - Casos Fortuitos ou de Força Maior	10
Artigo 12.º.....	10
Casos Fortuitos ou de Força Maior	10
III- Sanções e Penalidades	10
Artigo 13.º.....	10
Sanções	10

Artigo 14.º	11
Sanções Pecuniárias	11
IV - Extinção do Contrato	12
Artigo 15.º	12
Extinção do Contrato	12
Artigo 16.º	13
Revogação por Acordo	13
Artigo 17.º	13
Caducidade	13
Artigo 18.º	13
Impossibilidade do Cumprimento, Incumprimento e Incumprimento Definitivo.....	13
Artigo 19.º	14
Resolução pela Entidade Adjudicante.....	14
Artigo 20.º	16
Resolução pelo Adjudicatário	16
V – Resolução de Litígios.....	16
Artigo 21.º	16
Resolução Amigável	16
Artigo 22.º	17
Foro	17
Artigo 23.º	17
Não Exoneração de Cumprimento	17
VI – Caução e seguros	17
Artigo 24.º	17
Execução da caução	17
Artigo 25.º	17
Seguros e encargos sociais.....	17
VII – Disposições Finais	18
Artigo 26.º	18
Políticas Horizontais.....	18
Artigo 27.º	18
Dever de Confidencialidade	18

Artigo 28.º	18
Comunicações e domicílio convencionado	18
Artigo 29.º	19
Alterações ao Contrato	19
Artigo 30.º	19
Alterações das Partes no Contrato	19
Artigo 31.º	20
Invalidez Parcial do Contrato	20
Artigo 32.º	20
Responsável pela Gestão do contrato	20
Artigo 33.º	20
Contagem dos prazos.....	20
Cláusula 34.ª	20
Legislação aplicável	20
PARTE II	21
CLÁUSULAS TÉCNICAS	21
Artigo 1.º	21
Características, especificações e requisitos técnicos relativas ao contrato	21

PARTE I: CLAUSULAS JURÍDICAS

I – Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto do Contrato

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de Consulta Prévia e que tem por objeto o **"Aquisição de serviços de publicidade dos espetáculos produzidos pelo Coliseu do Porto"**, nos termos e nas condições que se encontram definidas nas cláusulas descritas no presente Caderno de Encargos.

Artigo 2.º

Disposições por que se rege o contrato

1. A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante "CCP"), na sua redação atualizada;
- c) À demais legislação aplicável.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior consideram-se integrados no contrato:

- a) O clausulado contratual;
- b) Os esclarecimentos, retificações e suprimientos de erros, omissões relativos às peças do procedimento, desde que tais erros tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) O Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo Adjudicatário;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3. A Entidade Adjudicante pode excluir expressamente do contrato os termos ou condições constantes da proposta que se reportem a aspetos de execução do contrato, não regulamentados pelo presente Caderno de Encargos e, que não sejam estritamente necessários à sua execução, ou sejam considerados desproporcionados.

4. No caso de existirem divergências entre os documentos que integram o contrato designados nas alíneas b) a f) do número 2 do presente artigo, a prevalência obedece à ordem por que vêm aí enunciados.

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros pela ordem estabelecida, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art. 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no art. 101º desse mesmo diploma legal.

Artigo 3.º

Preço base

1. O preço máximo que a Associação Amigos do Coliseu do Porto, se dispõe a pagar pelo somatório de todas as prestações do contrato referente à aquisição de serviços de publicidade dos espetáculos do Coliseu do Porto, é 18.000,00 € (dezoito mil euros) ao qual acresce o IVA à taxa legal se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo as despesas eventualmente incorridas com deslocação dos meios humanos do Adjudicatário, bem como todas as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos seus meios materiais, e quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

Artigo 4.º

Princípio Geral de Responsabilidade

1. A Entidade Adjudicante poderá, se assim o entender e sempre que tal, no seu juízo, se mostrar necessário em virtude de qualquer situação de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações que legal ou contratualmente incumbam ao Adjudicatário, intervir diretamente na boa

execução do Contrato, substituindo-se ao Adjudicatário sem que tal implique qualquer modificação no âmbito da sua responsabilidade. Todos os custos dessa intervenção correrão por conta do Adjudicatário.

2. O Adjudicatário responderá, pela culpa ou pelo risco, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício das atividades que irão constituir o objeto do Contrato, respondendo ainda, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos danos e prejuízos causados por Terceiros contratados no âmbito das atividades compreendidas no Contrato sem limitação quaisquer danos materiais e/ou morais, continuados ou não, e lucros cessantes.

3. O Adjudicatário responderá também por quaisquer danos emergentes e lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões de atuação que impliquem um mau cumprimento ou incumprimento das obrigações que para si decorrem do Contrato.

Artigo 5.º

Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o Adjudicatário as obrigações infra relativas ao contrato de **aquisição de serviços de publicidade dos espetáculos produzidos pelo Coliseu do Porto:**

a) comunicar antecipadamente à Entidade Adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações clausuladas no contrato;

b) não alterar as condições da aquisição de serviços;

c) prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;

d) comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial.

e) recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

f) publicar toda a publicidade que obedecerá sempre às orientações técnicas do Gabinete de Comunicação do Coliseu do Porto;

g) promover, sempre que alguma das partes julgar necessário, reuniões de coordenação com os representantes da Entidade Adjudicante;

h) aquando do envio da fatura enviar a publicação a que se refere o pagamento.

Artigo 6.º

Conformidade de Execução dos Serviços

1. Os serviços a executar devem ser executados conforme os requisitos técnicos e níveis de serviço definidos pelas melhores técnicas e boas práticas para a execução destes trabalhos.
2. O adjudicatário será responsável perante a Entidade Adjudicante por qualquer discrepância, vícios, inaptidão ou má execução das publicações, e pela inobservância das características, especificações e requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, que venham a ocorrer no momento da execução dos trabalhos.
3. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deverá proceder, a sua custa e segundo as indicações de prazo e modo que forem determinadas pela Entidade Adjudicante aos trabalhos necessários para repor a conformidade dos serviços contratualizados e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
4. O adjudicatário articulará com o Gabinete de Comunicação do Coliseu do Porto o desenvolvimento do trabalho, por forma a garantir a correta publicação.

Artigo 7.º

Subcontratação

1. O Adjudicatário poderá, nos termos legais, recorrer à utilização de outras pessoas (singulares ou coletivas) por si contratadas para a realização de alguns trabalhos incluídos no Contrato, sem que tal implique qualquer diminuição da sua responsabilidade.
2. Qualquer contratação de Terceiros pelo Adjudicatário deverá ser previamente autorizada pela Entidade Adjudicante, à qual deverão ser entregues os documentos de habilitação relativos ao Terceiro cuja contratação é pretendida, nos termos do disposto no artigo 318.º n.º 3 alínea a) do CCP.

3. A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer uma das pessoas/entidades acima referidas que tenham sido contratadas pelo Adjudicatário, ainda que por si previamente aceites, em caso de comprovada incompetência ou negligência no exercício das suas funções, comportamentos graves, ou ainda sempre e quando estas passem a estar legalmente impedidas de contratar com entidades públicas.
4. Constitui especial dever do Adjudicatário promover e exigir a qualquer parte terceira com quem venha a contratar que tome as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afeto à execução das atividades incluídas no Contrato, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 8.º

Dever de Informação

1. Durante todo o período de duração do Contrato, o Adjudicatário será obrigado, nomeadamente, a:
 - a) Dar conhecimento imediato à Entidade Adjudicante de qualquer situação de emergência que ocorra no âmbito da execução do Contrato;
 - b) Dar conhecimento imediato à Entidade Adjudicante de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das suas obrigações ou que possa constituir causa de suspensão, interrupção ou cessação de alguma ou todas as atividades objeto do Contrato;
 - c) Dar conhecimento imediato à Entidade Adjudicante da necessidade ou conveniência de se proceder a uma qualquer intervenção ou a um serviço que não se encontre incluído no âmbito da Contrato;
 - d) Fornecer à Entidade Adjudicante, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações constantes da alínea anterior, integrando eventualmente a contribuição de entidades exteriores ao Adjudicatário e de reconhecida competência, com indicação das correspondentes medidas tomadas ou a implementar, para a superação daquelas situações;
 - e) Manter a Entidade Adjudicante permanentemente informada sobre quaisquer situações que tenham ou possam ter impacto/repercussão na execução do objeto do Contrato.
2. O incumprimento de quaisquer das obrigações previstas no número 1 do presente artigo,
 - a. isentará a Entidade Adjudicante de qualquer responsabilidade relativa às suas obrigações técnicas e funcionais emergentes do cumprimento do Contrato e que lhe estejam ou sejam cominadas e

- b. poderá determinar a aplicação de sanções, nos termos do disposto no artigo 14.º e, se grave e reiterado, poderá determinar a resolução do Contrato nos termos do artigo 19.º.

Artigo 9.º

Preço Contratual

1. Pela aquisição de serviços e equipamento objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante obriga-se a pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço contratual não pode, em qualquer caso, ser superior a 18.000,00 € (**dezoito mil euros**), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas necessárias à prestação de serviços, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, cuja, responsabilidade não esteja expressamente atribuída a entidade adjudicante.

Artigo 10.º

Condições de Pagamento

1. O pagamento do preço referido no artigo 9.º deve ser efetuado pela Entidade Adjudicante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção por aquela das respetivas faturas.
2. Em caso de discordância do Coliseu quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder a emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitida (s) e observado o disposto no número anterior, a (s) fatura (s) será (ão) paga (s) por cheque ou por transferência bancária para a instituição bancária indicada pelo Adjudicatário.

Artigo 11.º

Prazo do Contrato

O contrato vigorará até ao último dia do mês de dezembro de 2020 ou até ao limite do valor contratualizado, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

II - Casos Fortuitos ou de Força Maior

Artigo 12.º

Casos Fortuitos ou de Força Maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. O Adjudicatário deve, no prazo de vinte e quatro (24) horas a contar do conhecimento da ocorrência, por correio eletrónico, fax ou carta registada com aviso de receção, notificar a Entidade Adjudicante da duração previsível do acontecimento e dos seus efeitos na execução do contrato, juntando certificado das entidades competentes que ateste a realidade e exatidão dos factos alegados e oferecendo prova de, em tempo devido, ter esgotado todos os meios para reduzir ao mínimo o atraso e os prejuízos na execução do contrato.
4. Se o Adjudicatário não puder, por razões que não lhe sejam imputáveis, apresentar os certificados referidos, no número anterior dentro do prazo aí previsto, deve apresentá-los logo que possível, apresentando igualmente a justificação para tal atraso.
5. O incumprimento pelo adjudicatário do disposto nos números anteriores, implica a sua responsabilidade pelo incumprimento das obrigações contratuais em causa, não podendo invocar os direitos previstos no número 1 presente Artigo.

III- Sanções e Penalidades

Artigo 13.º

Sanções

1. Sem prejuízo das responsabilidades do Adjudicatário perante Terceiros e da aplicação de penalidades por outras entidades com competência para tal, a Entidade Adjudicante poderá aplicar ao

Adjudicatário sanções pecuniárias, de acordo com o disposto nos artigos expressamente previstos neste Caderno de Encargos e/ou no Contrato e, desde que o incumprimento do Adjudicatário decorra de atos ou omissões que lhe sejam imputáveis.

2. A Entidade Adjudicante poderá aplicar as sanções pecuniárias que estejam previstas ao longo do Contrato, bem como admoestar o Adjudicatário e dar conhecimento e/ou publicitar o ato ou omissão que der origem à aplicação da sanção, da forma que entender.
3. Na aplicação das sanções a Entidade Adjudicante atuará segundo um princípio de proporcionalidade e basear-se-á em critérios de razoabilidade que ponderem, na escolha da sanção a aplicar, a gravidade e/ou reiteração do comportamento a sancionar.

Artigo 14.º

Sanções Pecuniárias

1. O incumprimento, a mora ou o cumprimento defeituoso das obrigações do Adjudicatário, incluindo as obrigações relativas ao cumprimento de prazos, confere à Entidade Adjudicante o direito de aplicação de sanções pecuniárias.
2. A Entidade Adjudicante poderá aplicar sanção pecuniária ao Adjudicatário nas seguintes situações, sem prejuízo de outras previstas ao longo do presente Caderno de Encargos:
 - a) Falta de cumprimento das obrigações legais e contratuais relativas a prazos;
 - b) Desobediência a determinações, instruções e diretivas da Entidade Adjudicante, no âmbito dos seus poderes de fiscalização e aprovação;
 - c) Falta de apresentação atempada de relatórios e/ou de prestação de informações ou outros elementos solicitados pela Entidade Adjudicante;
 - d) Violação de qualquer norma legal, regulamentar ou contratual;
3. Caso o fundamento da aplicação da sanção pecuniária consista em mora do Adjudicatário no cumprimento de obrigações para si emergentes do Contrato, a sanção pecuniária poderá ser aplicada por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação em falta.
4. As sanções pecuniárias que forem aplicadas nos termos dos números anteriores não poderão exceder:
 - a) 2% do valor contratual por cada dia de atraso;
 - b) 20% do valor contratual para cada um dos restantes casos.

5. As sanções pecuniárias serão exigíveis nos termos fixados na notificação a dirigir ao Adjudicatário e a sua aplicação deve ser precedida de comunicação escrita da Entidade Adjudicante ao Adjudicatário, dando-lhe conhecimento dessa sua intenção, dos motivos que a determinam e do valor liquidado, concedendo-lhe um prazo não inferior a 10 (dez) dias a contar da notificação para pagar ou deduzir a sua defesa.
6. As sanções pecuniárias fixadas pela Entidade Adjudicante nos termos dos números anteriores serão exigíveis, nos termos por esta comunicados ao Adjudicatário, na decisão sobre a defesa apresentada pelo Adjudicatário, nos termos do número 4 do presente artigo, sem prejuízo da possibilidade de recurso ao mecanismo de resolução de conflitos estabelecidos no artigo 21.º e seguintes
7. A Entidade Adjudicante poderá reduzir o montante da sanção pecuniária aplicada nos termos dos números anteriores sempre que esse montante se mostre desajustado em relação ao concreto comportamento a sancionar e/ou em relação aos prejuízos reais sofridos pela Entidade Adjudicante podendo esta, se assim o entender, anular a aplicação de qualquer sanção pecuniária quando se verifique que as atividades previstas no Contrato foram bem executadas e/ou os atrasos no cumprimento dos prazos foram totalmente recuperados.
8. As sanções pecuniárias aplicadas nos termos deste Caderno de Encargos poderão ser cumulativas.
9. A aplicação de sanções pecuniárias que, cumulativamente, atinjam 20% do preço contratual, confere à Entidade Adjudicante o direito de resolver o Contrato.
10. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Entidade Adjudicante decida não resolver o Contrato por daí resultar grave dano, o aludido limite poderá ser elevado para 30%.
11. As sanções pecuniárias previstas neste Caderno de Encargos são estabelecidas sem prejuízo do direito à indemnização pelo dano excedente que ao caso eventualmente couber.

IV - Extinção do Contrato

Artigo 15.º

Extinção do Contrato

1. O Contrato extingue-se nos casos previstos na lei e ainda nos seguintes casos:
 - a) Por revogação acordada entre as Partes;
 - b) Pelo decurso do prazo;
 - c) Pelo exercício do direito de resolução.

2. Salvo nos casos em que o contrário resulte expressamente deste Caderno de Encargos, o Adjudicatário não terá direito a ser indemnizado, a qualquer título, em virtude da extinção do Contrato.

Artigo 16.º

Revogação por Acordo

As Partes podem, a qualquer momento, acordar na revogação total ou parcial do Contrato, definindo os seus efeitos.

Artigo 17.º

Caducidade

1. O Contrato caduca nos fixados no artigo 11.º do presente Caderno de Encargos.
2. Caducando o Contrato, o Adjudicatário responsabilizar-se-á pela cessação dos efeitos dos contratos celebrados com Terceiros no âmbito do mesmo, não assumindo a Entidade Adjudicante qualquer responsabilidade nessa matéria, a menos que expressamente manifeste a vontade de ocupar a posição contratual do Adjudicatário.

Artigo 18.º

Impossibilidade do Cumprimento, Incumprimento e Incumprimento Definitivo

Verificando-se a comprovada impossibilidade do cumprimento integral e total do Contrato pelo Adjudicatário ou pela Entidade Adjudicante, conforme for o caso, em virtude da ocorrência de um caso de Força Maior, nos termos do disposto no artigo 12.º, o Adjudicatário ou a Entidade Adjudicante, respetivamente, poderão resolver o Contrato, através de notificação da Parte que pretende a resolução à outra Parte.

1. Se o Adjudicatário cumprir defeituosa ou inexatamente qualquer das suas obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável ou não as cumprir de forma pontual, a Entidade Adjudicante poderá notificá-lo para, dentro de um prazo não superior a 5 (cinco) dias:
 - a) Cumprir correta e atempadamente as obrigações em falta;
 - b) Repor a normalidade da situação;
 - c) Proceder de acordo com outra instrução razoável especificada naquela notificação.
2. Findo o prazo referido no número anterior sem que o Adjudicatário tenha sanado o incumprimento e/ou agido em conformidade com a notificação da Entidade Adjudicante, esta poderá, mediante mera notificação ao Adjudicatário e independentemente de qualquer outra formalidade:

- a) Optar por substituir-se ao Adjudicatário, promovendo, a expensas deste, o desenvolvimento, direta ou por intermédio de Terceiro, das atividades não executadas pelo Adjudicatário; ou
 - b) Considerar o incumprimento como definitivo e resolver o Contrato nos termos do artigo 19.º.
3. Se o incumprimento defeituoso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações do Adjudicatário conduzirem, no livre entender da Entidade Adjudicante, à impossibilidade definitiva do cumprimento ou à perda do interesse da Entidade Adjudicante na execução do Contrato, esta poderá optar por resolver de imediato o Contrato nos termos do disposto no artigo 19.º, sem necessidade de efetuar as comunicações prévias previstas nos números anteriores.
4. O disposto nos números anteriores não invalida a aplicação pela Entidade Adjudicante das sanções pecuniárias previstas no artigo 14.º nem qualquer outro direito de natureza indemnizatória nos termos gerais de direito.
5. Se a Entidade Adjudicante incumprir as obrigações que para ela resultarem do Contrato, o Adjudicatário deve, sob pena de ineficácia dos direitos que lhe assistem face à Entidade Adjudicante em virtude desse incumprimento, notificá-la para que, num prazo razoável, cumpra as suas obrigações ou reponha a normalidade da situação.
6. No caso previsto no número anterior o Adjudicatário pode ainda invocar a exceção de não cumprimento e exercer direito de retenção desde que notifique a Entidade Adjudicante da sua intenção de exercer qualquer um destes direitos, bem como os respetivos fundamentos, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias relativamente à data em que pretender exercê-los.
7. Se, uma vez invocada a exceção de não cumprimento pelo Adjudicatário, a Entidade Adjudicante entender que a mesma implica um grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente ao Contrato, deve esta reconhecer esse facto, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação a que se refere o número anterior, mediante resolução fundamentada nos termos previstos no artigo 327.º, n.º4 do CCP.

Artigo 19.º

Resolução pela Entidade Adjudicante

1. Além dos casos de violação reiterada ou grave, pelo Adjudicatário, das disposições legais ou do Contrato e dos casos em que tal direito se encontre expressamente atribuído por lei ou no Contrato, a Entidade Adjudicante poderá ainda resolver o Contrato, sem que o Adjudicatário tenha direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos:
- a) Desvio do objeto do Contrato;

- b) Incumprimento definitivo do Contrato, por facto imputável ao Adjudicatário, declarado nos termos do artigo 18.º;
 - c) Cessação, interrupção ou suspensão, total ou parcial, do desenvolvimento das atividades do Contrato, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa;
 - d) Incumprimento por parte do Adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções da Entidade Adjudicante;
 - e) Cessão da posição contratual do Adjudicatário ou subcontratação das atividades incluídas no Contrato, realizadas em contradição com os termos previstos neste Caderno de Encargos para essas duas situações;
 - f) Verificação da ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento das atividades incluídas no Contrato, designadamente em termos que possam comprometer a realização dos Eventos nas condições exigidas pela lei ou neste Caderno de Encargos;
 - g) Aplicação de multas e sanções pecuniárias ao Adjudicatário, nos termos deste Caderno de Encargos, cujo valor acumulado exceda o limite previsto no artigo 14.º deste Caderno de Encargos;
 - h) Incumprimento pelo Adjudicatário de decisões arbitrais ou judiciais relativas ao Contrato;
 - i) Declaração de insolvência, estado de liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou inabilitação judicial ou administrativa do exercício da atividade social relativamente ao Adjudicatário;
 - j) Condenação do Adjudicatário por qualquer delito que afete de forma grave a sua honorabilidade profissional e o impeça de desenvolver qualquer uma das atividades que irão constituir objeto do Contrato;
 - k) Falta de pagamento, pelo Adjudicatário, de quaisquer impostos, taxas ou contribuições;
 - l) Exercício, pelo Adjudicatário, de prática fraudulenta que lese o interesse público;
 - m) Falta de cumprimento, pelo Adjudicatário, de decisões ou sentenças proferidas por entidades competentes para tal;
 - n) Prestação, pelo Adjudicatário, de indicações ou informações falsas à Entidade Adjudicante.
2. A resolução opera mediante notificação enviada pela Entidade Adjudicante ao Adjudicatário indicando o motivo justificativo da resolução, uma vez cumpridos os procedimentos estabelecidos no artigo 18.º, se aplicáveis.

3. A Entidade Adjudicante pode ainda resolver o Contrato por razões de interesse público, nos termos do artigo 334.º do CCP, mediante o pagamento ao Adjudicatário de justa indemnização nos termos legais.

Artigo 20.º

Resolução pelo Adjudicatário

1. O Adjudicatário poderá resolver o Contrato nos termos do artigo 332º do CCP.
2. Para poder operar a resolução do Contrato tem de uma vez, cumpridos os procedimentos estabelecidos no artigo 20.º, recorrer à via judicial, alegando as razões que determinam o seu direito à resolução.
3. A resolução do contrato pelo Adjudicatário depende da verificação pelo tribunal judicial da validade da sua pretensão, operando apenas com o trânsito em julgado da sentença que a determine em definitivo.
4. Sem prejuízo do disposto no número 7 do artigo 18.º, o Adjudicatário não poderá interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações até à efetiva resolução do Contrato nos termos do número anterior, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pela Entidade Adjudicante relativamente à transição para outra entidade, uma vez cessado o Contrato.
5. A resolução nos termos deste artigo implica o pagamento pela Entidade Adjudicante ao Adjudicatário de uma indemnização pelos prejuízos diretamente decorrentes da resolução, nos termos gerais de direito.

V – Resolução de Litígios

Artigo 21.º

Resolução Amigável

1. No caso de litígio ou disputa quanto à interpretação, aplicação ou integração do disposto no Contrato, as Partes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modo de composição de interesses, de forma a obter uma solução concertada para a questão.
2. Caso tenha decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sobre a data de início da tentativa de resolução amigável prevista no número anterior, sem que as Partes desavindas tenham chegado a um consenso, qualquer das Partes em litígio poderá, a todo o momento, dar por finda a tentativa de

resolução amigável e submeter a questão à resolução do foro competente, de acordo com o disposto na cláusula seguinte.

Artigo 22.º

Foro

Para quaisquer questões emergentes do Contrato, nomeadamente, as relativas à sua interpretação, integração ou execução, mora, incumprimento ou cumprimento defeituoso, ou com a sua validade e/ou eficácia, ou de quaisquer das suas disposições, serão decididas por via judicial, sendo competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 23.º

Não Exoneração de Cumprimento

A submissão de qualquer questão ao tribunal não exonera o Adjudicatário do exato e pontual cumprimento do Contrato e das determinações da Entidade Adjudicante, nem permite qualquer suspensão, interrupção e/ou cessação do desenvolvimento das atividades integradas no Contrato, as quais deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

VI – Caução e seguros

Artigo 24.º

Execução da caução

Não haverá lugar à prestação de caução, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Artigo 25.º

Seguros e encargos sociais

1. A Adjudicatária ficará responsável pelo pagamento a todo o seu pessoal e encargos sociais estabelecidos na lei.
2. É da responsabilidade da Adjudicatária a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos associados à presente prestação de serviços e demais legislação em vigor.
3. A Associação Amigos do Coliseu pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração de contratos de seguro referidos no número anterior, devendo a Adjudicatária fornecê-la

532

no prazo de 10 (dez) dias.

VII – Disposições Finais

Artigo 26.º

Políticas Horizontais

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do art.º 1.º-A do CCP, o adjudicatário deverá garantir, na fase de formação e execução do contrato, o pleno cumprimento das normas aplicáveis vigentes em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do Direito Internacional, Comunitário, Nacional ou Regional.

Artigo 27.º

Dever de Confidencialidade

1. As Partes obrigam-se a manter e considerar como confidenciais, durante a vigência do Contrato e nos 5 (cinco) posteriores à sua cessação, todos os dados, informações e registos a que tenham acesso em virtude do estabelecido no Contrato e/ou que tenham recebido da outra Parte, com a menção de serem secretos ou confidenciais ou cuja confidencialidade resulte da sua própria natureza, só podendo dar conhecimento do seu conteúdo a Terceiros com o prévio consentimento escrito da outra Parte.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O Adjudicatário tomará todas as medidas necessárias para que o disposto nesta cláusula seja observado por todas as pessoas que exerçam funções no âmbito do contrato a celebrar.

Artigo 28.º

Comunicações e domicílio convencionado

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as

partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 29.º

Alterações ao Contrato

1. Todas e quaisquer alterações ao Contrato serão válidas e eficazes entre as Partes se constarem de documento escrito por ambas assinado, do qual conste a indicação da cláusula do Contrato suprimida ou alterada e, se for o caso, o teor da alteração e/ou das novas cláusulas a incluir.
2. Para além do número anterior, o Contrato poderá ainda, nos termos legais, ser alterado unilateralmente pela Entidade Adjudicante se, por razões de interesse público, tal alteração se mostrar necessária e/ou adequada.
3. No âmbito dos poderes que lhe assistem nos termos do número anterior, a Entidade Adjudicante poderá alterar as disposições contratuais respeitantes ao conteúdo e modo de execução das atividades incluídas no Contrato.
4. A Entidade Adjudicante dará conta ao Adjudicatário dessa sua intenção mediante comunicação fundamentada, dirigida a esta com a antecedência razoável de acordo com a natureza e o âmbito da modificação imposta, considerando-se a referida imposição aplicável a partir da data de produção dos efeitos constante daquela comunicação.

Artigo 30º

Alterações das Partes no Contrato

1. O Adjudicatário não poderá ceder ou por qualquer outro modo transmitir a sua posição no Contrato, total ou parcialmente, a título gratuito ou oneroso, ou realizar qualquer negócio jurídico visando tal finalidade, sem a prévia aprovação da Entidade Adjudicante, sendo aplicável o disposto no artigo 319.º do CCP.
2. A prática de qualquer ato em violação do disposto no número anterior, para além da sua ineficácia perante a Entidade Adjudicante, confere a esta o direito de aplicar sanções ao Adjudicatário nos termos do artigo 14.º e/ou de resolver o Contrato de acordo com o disposto no artigo 19.º.

3. A Entidade Adjudicante poderá ceder ou por qualquer outro modo transmitir, a todo o tempo, total ou parcialmente, a sua posição no Contrato, para o que o Adjudicatário, ao celebrar o Contrato, presta o seu consentimento.

Artigo 31.º

Invalidade Parcial do Contrato

1. A eventual nulidade, anulabilidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas que vierem a constituir o Contrato, não implica por si só a sua invalidade total, devendo as Partes, se tal se verificar, procurar por acordo modificar ou substituir a ou as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade e eficácia do Contrato e a realização das suas prestações de acordo com o espírito, finalidades e exigências deste.
2. Caso as Partes não cheguem a acordo será aplicável o disposto no artigo 22.º do presente Caderno de Encargos.

Artigo 32.º

Responsável pela Gestão do contrato

1. O Responsável pela Gestão do contrato terá a função de acompanhar permanentemente a execução material, temporal e financeira do contrato.
2. O Responsável pela Gestão do Contrato será nomeado pela Entidade Adjudicante.
3. O Responsável pela Gestão do Contrato pode ser substituído por outro designado pela Entidade Adjudicante no caso de impedimentos, férias e *licenças*.

Artigo 33.ª

Contagem dos prazos

À contagem de prazos na fase de execução do contrato, aplica-se o disposto no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 34.ª

Legislação aplicável

O contrato tem natureza administrativa e rege-se pela lei portuguesa, designadamente pelo Código dos Públicos, alterado e republicado pelo DL 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação atual, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

52

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Artigo 1.º

Características, especificações e requisitos técnicos relativos ao contrato

A proposta de aquisições de serviços de publicidade dos espetáculos produzidos pelo Coliseu do Porto deve considerar as características plasmadas nos quadros infra:

- i) Publicação de 11 inserções a cores no formato 1/4 de página em dias de segunda a sábado;
- ii) Publicação de 13 inserções a cores no formato 1/4 de página ao domingo;
- iii) Publicação de 2 inserções de convocatória para Assembleia Geral;
- iv) Distribuição de 37.000 encartes para divulgação de um espetáculo;
- v) Publicação de Janela primeira página em dia de semana;
- vi) Campanhas online halfpage com a duração máxima de cinco dias.



ANEXO I - Modelo de declaração [a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (¹)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo-quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (²) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do(s) mencionado(s) caderno(s) de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (³):

a)...

b)...

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de proibição do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.



... (local),... (data),... [assinatura ⁽⁴⁾].

⁽¹⁾ Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

⁽²⁾ No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão 'a sua representada'.

⁽³⁾ Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º ou na subalínea i) da alínea b) ou alínea c) do n.º 3 do artigo 256.º-A, conforme aplicável.

⁽⁴⁾ Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º

ANEXO II - Modelo de declaração [a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos:

2 - O declarante junta em anexo [ou indica...como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (5)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(5) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º